

São Paulo, 24 de janeiro de 2023.

À ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Excelentíssimo Senhor Presidente Vereador Adilson de Jesus

Ilustre Senhor Fiscal de Contrato José Tadeu Azzine

Rua Nicolau Mauro, n.º 1011 - Centro

São Pedro – Estado de São Paulo – CEP n.º 13520-000

Referência: Parecer Jurídico n.º 29 - Projeto de Lei n.º 1/2023

SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em atendimento à consulta realizada pela ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO acerca do Projeto de Lei n.º 1 de 3 de janeiro de 2023, apresenta parecer jurídico desfavorável à aprovação, visto que não atendeu ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, editado pela União no exercício de sua competência legislativa, com base nas razões expostas em anexo.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP n.º 301.007  
(Assinado com certificado digital)

**Objeto:** Projeto de Lei n.º 1 de 3 de janeiro de 2023, que altera a redação do *caput* do Art. 1º da Lei n.º 4.361/2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS/2022.

**Consulente:** Secretaria Administrativa.

**Ementa:** Direito tributário e financeiro. Competência legislativa concorrente. União. Normas gerais. Art. 24, I, CF. Renúncia de receita. Lei específica. Art. 150, §6º, CF. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstrativos. Art. 14, LRF. Autonomia. Município. Arts. 1º e 18, CF e art. 144, CESP. Tributos municipais. Art. 156, CF. Competência legislativa. Interesse local. Competência suplementar. Município. Art. 15, I e II, LOM. Não atendimento da LRF.

## I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei n.º 1 de 3 de janeiro de 2023, que altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei n.º 4.361/2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS/2022.

2. O referido Projeto de Lei foi instruído com: (i) exposição de motivos; (ii) Ofício n.º 1/2023; e (iii) estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, a Lei Complementar n.º 101/2000 editada pela União no exercício de competência legislativa, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

## II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

4. Inicialmente, denote-se que a competência legislativa acerca de direito tributário e finanças públicas é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo que cabe à União estabelecer normas gerais sobre essas matérias, conforme o art. 24, inciso I e §1º<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

5. Ainda no âmbito constitucional, no caso de renúncia de receita fiscal, exigiu-se que fosse veiculada mediante lei específica municipal, conforme o art. 150, §6º<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

6. Passando-se à legislação infraconstitucional, a União, no exercício de sua competência legislativa, editou a Lei Complementar n.º 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que no seu art. 14<sup>3</sup>, exigiu para a renúncia de

---

<sup>1</sup> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

**§1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

<sup>2</sup> **Art. 150** (...)

**§6º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

<sup>3</sup> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

receita: (i) apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes; (ii) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e (iii) demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO ou apresentação das medidas de compensação.

7. Por seu turno, o Município teve a sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira assegurada pelo princípio federativo, conforme os arts. 1<sup>o</sup> e 18<sup>o</sup> da Constituição Federal e o art. 144<sup>6</sup> da Constituição do Estado de São Paulo.

8. Do ponto de vista tributário, atribuiu-se aos Municípios a competência para instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, a transmissão intervivos a qualquer título e sobre os serviços de qualquer natureza, consoante o art. 156<sup>7</sup> da Constituição Federal.

9. Ademais, assegurou-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante o art. 30, incisos I e II<sup>8</sup>, da Constituição Federal e o art. 15, incisos I e II<sup>9</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>4</sup> **Art. 1<sup>o</sup>** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...).

<sup>5</sup> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>6</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>7</sup> **Art. 156.** Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

<sup>8</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

<sup>9</sup> **Art. 15.** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

10. O referido Projeto de Lei altera o art. 1º da Lei n.º 4.361/2022 para incluir no programa de recuperação fiscal de dívida ativa os créditos tributários vencidos até 31/12/2022, o que atende à exigência de lei específica. Ademais, o referido programa já disciplinou toda a matéria. Está acompanhado, ainda, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

11. Contudo, como houve a ampliação da renúncia de receita, deveriam ter sido apresentados novamente os demonstrativos de atendimento da LDO e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA 2023 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO ou, ainda, medidas de compensação.

### III. CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina pela **não aprovação** do Projeto de Lei n.º 1 de 3 de janeiro de 2023, visto que não atendeu ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, editada pela União no exercício de sua competência legislativa.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY  
OAB/SP n.º 301.007  
(Assinado com certificado digital)

- 
- I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;  
II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...).

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BF4F-A82F-6313-6157> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BF4F-A82F-6313-6157



### Hash do Documento

03F68BF03655BA575E7C4AA15501482F2D839AB20B85A9BA97425F7864B4A623

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2023 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -  
037.069.679-44 em 24/01/2023 02:10 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

